



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000458-16.2013.815.0051 - 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE : Francisco Ademi Pacheco
ADVOGADO : José Airton Gonçalves Abrantes
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, DA LEI Nº 9.503/97. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE CULPA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. DIREÇÃO DENTRO DO LIMITE DE VELOCIDADE PERMITIDO. PREVISIBILIDADE DO ATO LESIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUÇÃO IMPRUDENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

– Diz-se do crime culposo aquele que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado - o qual se exterioriza por atitude negligente, imprudente ou imperita - realiza, de forma voluntária, um resultado lesivo naturalístico, contudo não previsto ou desejado, mas previsível, que poderia, com a devida atenção, ser evitado.

– Não obstante a configuração do ato lesivo, resultando na morte de um dos passageiros da moto, decorrente de uma ação humana deflagrada pelo réu na direção de veículo automotor, não houve nos autos demonstração cabal de que a conduta foi decorrente da inobservância do dever objetivo de cuidado, *in casu*, imprudência, do condutor do automóvel, pelo que não está evidente o nexo causal entre a sua ação e o resultado naturalístico previsto pela figura típica do 302 do Código de Trânsito.

– A imprudência é modalidade positiva da culpa pela qual o agente atua sem a observância das cautelas necessárias. No caso em comento, enquanto o motorista do veículo atuou dentro do limite de velocidade permitido, respeitando, portanto, as leis de trânsito, agiu objetivamente de forma a evitar possíveis incidentes.

– Irrelevante é a discussão acerca da culpa exclusiva da vítima. Destarte, comprovada a ausência da quebra do dever objetivo de cautela, bem como demonstrada a impossibilidade de previsibilidade do sinistro, ausentes os elementos caracterizadores do tipo penal previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que é de rigor o provimento do recurso.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, Francisco Ademi Pacheco foi denunciado como incurso nas iras do artigo 302 e 303 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque, segundo a peça basilar acusatória (fls. 02/04), praticou homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, contra as vítimas Germana Martins Pereira (fatal) e Francisco Eudes de Oliveira Pereira.

Segundo a denúncia, no dia 03 de dezembro de 2012, o acusado trafegava pela BR 405, no trecho que liga a cidade de Uiraúna/PB ao município de São João do Rio do Peixe, conduzindo um veículo VW/FOX, cor preta, placa ATL 2454, quando, ao declive de uma ladeira, colidiu com a traseira de uma motocicleta dirigida por FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA PEREIRA, tendo como passageiras MARIA CLARA MARTINS PEREIRA e GERMANA MARTINS PEREIRA, que, devido aos ferimentos, veio a óbito posteriormente.

Denúncia recebida em 11 de junho de 2013 (fl. 42).

Instrução criminal, fls. 66/77 e 115 (anexo mídia com o depoimento testemunhal fl. 114).

Encerrada a instrução criminal e oferecidas razões finais pelo *Parquet* e pela defesa, ambas pleiteando a absolvição, o douto magistrado *a quo* proferiu sentença condenando o réu à reprimenda de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção**, em regime aberto, e **suspensão da habilitação pelo prazo de 01 (um) ano**, por transgressão ao art. 302, da Lei nº 9.503/97, absolvendo-o quanto ao crime previsto no art. 303 do CTB.

A sanção privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária.

Inconformado, tempestivamente, apelou o réu (fl. 144). As razões recursais foram apresentadas naquela instância (fls. 149/158). Pugna o apelante, em suma, pela absolvição, sob o fundamento de que não houve conduta culposa, porquanto não estava em alta velocidade e culpa exclusiva da vítima.

O representante do *Parquet*, em suas contrarrazões, ofertadas às fls. 159/163, reforçou o pleito de absolvição, pela inexistência de prova da culpa.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 167/171).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso de apelação porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos a sua admissibilidade.

A defesa, no presente recurso apelatório, pugna pela absolvição, aduzindo, em síntese, a inexistência de culpa, em quaisquer de suas modalidades, para a ocorrência do sinistro que vitimou a sra. Germana Martins Pereira, tendo em vista a ausência de prova da inobservância do cuidado objetivo na condução do veículo, bem como quanto a imprevisibilidade objetiva e subjetiva da morte, tendo em vista que trafegava em velocidade compatível com a rodovia (80 km/h).

Com efeito, em que pese o bem fundamentado o édito condenatório em primeira instância de jurisdição, não vislumbro a presença cumulativa dos elementos configuradores da figura culposa tipificada no art. 302 do CTB.

Diz-se do crime culposos aquele que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado - o qual se exterioriza por atitude negligente, imprudente ou imperita - realiza, de forma voluntária, um resultado lesivo naturalístico, contudo não previsto ou desejado, mas previsível, que poderia, com a devida atenção, ser evitado.

Diferente do que ocorre com o crime doloso, onde se investiga a finalidade da conduta praticada pelo agente, no crime culposos ganha relevo a inobservância do dever de cuidado objetivo, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia.

Para Guilherme de Souza Nucci, a ausência do dever de cuidado objetivo ocorre porque “*o agente deixou de seguir as regras básicas e gerais de atenção e cautela, exigíveis de todos que vivem em sociedade*” as quais “*derivam da proibição de ações de risco que vão além daquilo que a comunidade juridicamente organizada está disposta a tolerar.*” (NUCCI, *Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 223/224*).

Para a caracterização do delito culposos é necessária, pois, a conjugação de alguns elementos, quais sejam, **conduta humana voluntária**, comissiva ou omissiva; **inobservância de um dever objetivo de cuidado** (negligência, imprudência ou imperícia); **o resultado lesivo não desejado**, tampouco assumido, pelo agente; **nexo de causalidade** entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; e previsibilidade e tipicidade.

Os autos noticiam um sinistro ocorrido no dia 03 de dezembro do ano de 2012, que vitimou fatalmente a Sra. Germana Martins Pereira, passageira da motocicleta abalroada pelo veículo do apelante, no declive de uma ladeira na BR 405, no trecho que liga os municípios de Uirauna e São João do Rio do Peixe, neste Estado.

Não obstante a configuração do ato lesivo, resultando na morte de um dos passageiros da moto, decorrente de uma ação humana deflagrada pelo réu na direção de veículo automotor, não houve nos autos demonstração cabal de que a conduta foi decorrente

da inobservância do dever objetivo de cuidado, *in casu*, imprudência, do condutor do automóvel, pelo que não está evidente o nexo causal entre a sua ação e o resultado naturalístico previsto pela figura típica do 302 do Código de Trânsito.

As provas dos autos, notadamente a testemunhal, revelam que o recorrente praticava velocidade compatível com a rodovia pela qual trafegava, fato confirmado pela vítima sobrevivente, Sr. FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA, que à fl. 67 afirmou “*que conduzia sua moto numa velocidade aproximada de 60 km/h; que o veículo do réu desenvolvia uma velocidade de 80 km/h para frente.*”, bem como pelo próprio acusado, que declarou, à fl. 76, “*que seu veículo estava numa velocidade aproximada de 80 km/h a 90 km/h.*”

Houve alusão a possível embriaguez do apelante ao volante, fato que não foi confirmado por quaisquer das testemunhas presenciais, sequer pelos policiais que atenderam à ocorrência na data do fato.

A imprudência é modalidade positiva da culpa pela qual o agente atua sem a observância das cautelas necessárias. No caso em comento, enquanto o motorista do veículo atuou dentro do limite de velocidade permitido, respeitando, portanto, as leis de trânsito, agiu objetivamente de forma a evitar possíveis incidentes.

Ademais, a dinâmica do acidente revela a impossibilidade de previsão, ou previsibilidade, do sinistro, de modo a exigir-se do recorrente conduta diversa da empenhada para evitar a produção do resultado naturalístico. É que o evento ocorreu no declive de uma ladeira, logo após sua subida, o que dificulta a visibilidade e a frenagem do automóvel, mesmo em condições de tempo favoráveis, como as observadas no momento do fato.

Consoante descreve o increpado, à fl. 76:

“(...) o acidente aconteceu na 'cabeça de uma ladeira', próximo à propriedade do Sr. Juvenil; que quando conseguiu visualizar o outro já estava próximo à moto; que apesar de ter utilizado os freios de seu veículo não conseguiu evitar o acidente; que, inclusive, quase vira o carro, parando na contramão da direção, em decorrência da frenagem; que conhecia bem o local do acidente; que seu veículo estava numa velocidade aproximada de 80 km/h a 90km/h; que não aconteceu o pior porque já conhecia o local do acidente.”

Com efeito, segundo lições de Nélson Hungria:

“Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado, como possíveis, as consequências do seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras, é previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do homo medius, do tipo comum de sensibilidade ético-social.”¹

Ora, pelos elementos coligidos aos autos, vislumbro que o apelante deflagrou todos os cuidados que lhes seriam exigidos para evitar possíveis acidentes, visto que, já conhecendo a estrada, dirigiu dentro do limite de velocidade, não conseguindo evitar o

¹ HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1949. v.1, p. 357.

abalroamento, apesar da frenagem brusca, em decorrência da proximidade da moto, que descia a ladeira com velocidade inferior à do acusado, e cuja visualização prévia não foi possível, em detrimento da topografia do local.

Nesse contexto, vejamos o entendimento dos nossos Tribunais, máxime desta egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO. IMPRODECÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE OBJETIVA DO RESULTADO. EXCLUSÃO DE TIPICIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não restando caracterizada a previsibilidade objetiva do resultado, bem como o descumprimento do dever de cuidado objetivo, e verificando-se, ainda, que o apelante não dispunha de meios para evitar o acidente, nem que desenvolvia velocidade incompatível com o local em que ele se deu, **a sua conduta não se amolda ao tipo penal do artigo 302 do CTB.** Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - ACR: 200800010036777 PI, Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Data de Julgamento: 02/02/2010, 1a. Câmara Especializada Criminal)

APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 302 C/C 298, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE OBJETIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a caracterização do crime culposo, segundo a doutrina pátria, faz-se necessária a conduta humana voluntária, a inobservância de um dever objetivo de cuidado, o resultado lesivo, o nexo de causalidade, a previsibilidade e, por fim, a tipicidade. 2. O cotejo de todo o conjunto fático-probatório demonstra a ausência de culpabilidade e também de previsibilidade por parte do acusado, não havendo qualquer tipo de culpa apontada ao motorista do caminhão, eis que estava parado no acostamento onde ocorreu o acidente em razão de problemas mecânicos, quando da incidência do acidente fatal que vitimou José Pedro Bazone Selestine. 3. **Dessume-se, portanto, a inexistência de comprovação de imprudência, negligência ou imperícia quando do acidente de trânsito, muito menos a previsibilidade necessária para se inferir tal tipo penal.** 4. Recurso ministerial improvido, mantendo-se incólume a sentença absolutória proferida no Juízo a quo. (TJ-ES - APR: 47050048892 ES 47050048892, Relator: ALEMER FERRAZ MOULIN, Data de Julgamento: 12/03/2008, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/04/2008)

APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO DENUNCIADO POR HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO ACUSADO. RÉU QUE, CONDUZINDO SEU AUTOMÓVEL, ABALROOU TRANSEUNTE QUE CRUZAVA A PISTA DE ROLAMENTO, CAUSANDO SUA MORTE. CULPA NÃO EVIDENCIADA SATISFATORIAMENTE. IMPRUDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUEBRA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO POR PARTE DO CONDUTOR E DA PREVISIBILIDADE OBJETIVA DO EVENTO DANOSO. CRIME CULPOSO NÃO CARACTERIZADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O crime culposo é aquele resultante da inobservância de um cuidado necessário, manifestada na conduta produtora de um resultado objetivamente previsível, através de imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, inciso II, do Código Penal). 2. **Subsistindo dúvida insuperável quanto à suposta culpa que teria permeado a conduta do acusado, dada a inexistência de prova da alegada quebra de dever objetivo de cuidado por parte daquele e da previsibilidade objetiva do trágico evento danoso, afigura-se inviável sua condenação pelo crime de homicídio**

culposo. (TJ-SC - APR: 20140127945 SC 2014.012794-5 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 14/07/2014, Primeira Câmara Criminal Julgado)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COLISÃO DE VEÍCULOS. MORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO. SÚPLICA PELA ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. **INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS E SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE E DE DESRESPEITO AO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO.** PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA A QUO. OBSERVÂNCIA. CULPA NÃO CONSTATADA. PROVIMENTO DO RECURSO. Um decreto condenatório somente é possível diante de um Juízo de certeza moral. Se a prova dos autos não gera a convicção necessária sobre a prática culposa do delito pelo acusado, impõe-se a decretação de sua absolvição à luz do que leciona o princípio do in dubio pro reo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002082820078151171, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. em 24-03-2015)

Irrelevante é a discussão acerca da culpa exclusiva da vítima. Destarte, comprovada a ausência da quebra do dever objetivo de cautela, bem como demonstrada a impossibilidade de previsibilidade do sinistro, ausentes os elementos caracterizadores do tipo penal previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que é de rigor o provimento do recurso.

Isto posto, em harmonia com o parecer da procuradoria de Justiça, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para, nos termos do art. 386, III do CPP, **ABSOLVER FRANCISCO ADEMI PACHECO** das imputações narradas na denúncia, por não constituir o fato narrado infração penal.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator